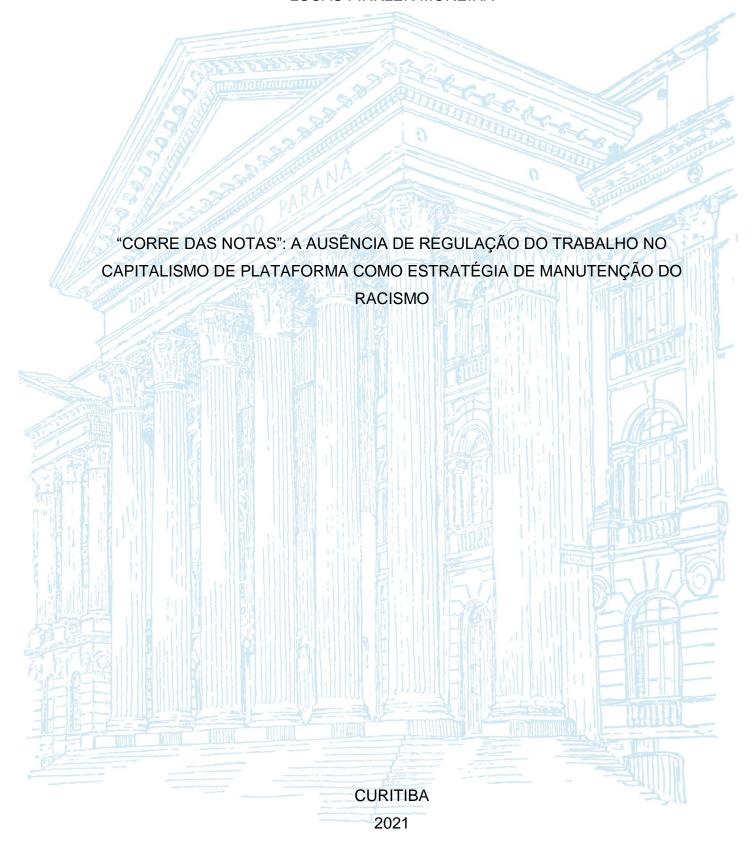
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCAS FINKLER MOREIRA



LUCAS FINKLER MOREIRA

"CORRE DAS NOTAS": A AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO DO TRABALHO NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA COMO ESTRATÉGIA DE MANUTENÇÃO DO RACISMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na modalidade de artigo científico à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Júnior.

CURITIBA

TERMO DE APROVAÇÃO

"CORRE DAS NOTAS": A AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO DO TRABALHO NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA COMO ESTRATÉGIA DE MANUTENÇÃO DO RACISMO

LUCAS FINKLER MOREIRA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Marco Aurélio Serau Junior

Jeian In

Orientador

Jackson Passos dos Santos

1º Membro

Juscelina Nascimento

2º Membro

AGRADECIMENTOS

Certa vez, investigando dissertações e teses, me deparei com um "agradecimento" que me chamou atenção: agradecia-se à possibilidade de escrever um trabalho. Hoje, escrevendo as minhas notas de agradecimento, inicio da mesma forma.

Agradeço à possibilidade de escrever um trabalho pela Universidade Federal do Paraná. Ainda que cotista, entendo que estar aqui já é um privilégio, o qual espero devolver ao nosso povo em forma de conhecimento e libertação.

Este privilégio, entretanto, devo aos meus pais. Agradeço por ter nascido em uma família que sempre acreditou que eu era capaz de estar aqui, e não mediu esforços para que isso fosse possível. À minha mãe, Sonia Finkler, agradeço pelo amor incondicional e o conforto que sempre buscou me oferecer, além de ser um exemplo de perseverança. Mãe, sem seu apoio eu não teria chego até aqui. Ao meu pai, Marcos Moreira, agradeço por materializar em vivência tudo aquilo que aprendi com os livros. Você é meu exemplo de que, a nós, também é permitido sonhar, ainda que o mundo diga que não.

Ao meu pai também agradeço pontualmente pelo auxílio, ainda que indireto, na elaboração deste trabalho. Um negro, motoboy – e advogado –, que se recusou a ingressar no sistema de entregas por aplicativos por considerar uma completa exploração. Obrigado por ser resistência.

À minha irmã Fernanda, que, apesar da distância, se fez presente em meu coração. Obrigado pelo companheirismo e por sempre falar do seu irmão cheia de orgulho. Por aqui não é diferente.

Um agradecimento especial à dois amigos que, sem eles, este trabalho não seria possível. Primeiramente ao meu amigo e irmão de vida, Emanuel Negrão, agradeço por ser meu referencial em quase todos os sentidos que se possa imaginar, além de ter me tornado o militante que hoje sou. A minha admiração por você não cabe nesse texto, amigo. E, em segundo, à minha grande amiga e inspiradora, Larissa Rahmeier, a qual, sem obrigação nenhuma, praticamente exerceu um papel de coorientação deste artigo, trocando mensagens, áudios e chamadas de vídeos desde o início da elaboração deste trabalho. A você, amiga, minha eterna gratidão e admiração pela mulher incrível que és.

Agradeço também ao Professor Marco Aurélio Serau Junior por toda a orientação oferecida ao longo deste trabalho, além das sempre calorosas palavras de tranquilidade frente às minhas preocupações.

Às minhas amizades, agradeço por serem o meu ponto de refúgio das amarguras da vida. Cada um(a) à sua maneira: Arthur, pelo companheirismo incondicional de anos; Heloísa por ser minha confidente, aguentando horas de lamúria seguidas de horas de risadas; Angelo e Matheus pela aproximação dos últimos anos que rende conversas infinitas sempre que nos encontramos; Lucas, pela companhia diárias nos almoços do restaurante universitário; André, pela parceria quase que diária; Kamila, pela companhia que, iniciada nas quartas e domingo, se expandiu para todos os dias da semana. Amo todos vocês.

Para não sair do personagem, não poderia deixar de agradecer àquilo que inicialmente seria um momento de lazer, mas acabou se tornando um amor inexplicável e até mesmo doentio, o Athletico Paranaense. Sem o futebol para me distrair das obrigações da faculdade, com certeza o caminho até aqui teria sido muito mais cansativo.

Não poderia deixar de agradecer à minha segunda paixão, a Bateria Os Federais. Meu refúgio aos sábados – e em todos os outros dias da semana também – e que me permitiu conhecer pessoas incríveis em momentos incríveis e em situações incríveis. Certamente uma das razões das minhas dependências durante a graduação, mas que, por óbvio, não me arrependo nenhum pouco e, se pudesse, faria tudo de volta. Obrigado por me manter conectado com a musicalidade e por ter me mostrado qualidades às quais eu nunca descobriria num curso de Direito. Espero que meu amor despejado por esta instituição tenha sido sentido durante todos estes cinco anos. Obrigado por tudo, Bateria.

E por fim, agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Um ambiente tão diverso, capaz de ensinar para muito além das paredes das salas de aula, as quais, claro, sempre ofereceram o mais alto nível de excelência. Desde os ensaios da Bateria, até os debates da política acadêmica, se hoje sou quem sou, devo – quase – tudo ao Direito UFPR. Com muito orgulho, posso afirmar, que sempre serei Federal de coração.

"Ninguém vê sair, ninguém escuta chegar O trabalho ocupa todo o seu tempo Hora extra é necessário pro alimento Uns reais a mais no salário, esmola do patrão, c**** milionário!
Ser escravo do dinheiro é isso, fulano!
360 dias por ano sem plano
Se a escravidão acabar pra você Vai viver de quê?"

Periferia é periferia (em qualquer lugar) – Racionais MC's (1997)

RESUMO

O crescimento exponencial da uberização do trabalho tem gerado debates profundos no Direito do Trabalho, vez que se apresenta como uma forma de trabalho extremamente exploratória, mas não regulada pelo direito. Uma dessas formas de trabalho particularmente chamou a atenção por se mostrar atraente para jovens negros de periferia, introduzindo-os ao mercado de trabalho de forma precária e ausente de direitos e garantias trabalhistas e previdenciárias: a entrega por aplicativo. Pesquisa-se neste presente artigo, então, acerca da ausência de regulação das formas de trabalho uberizadas e como isto se relaciona com a manutenção do racismo. Para tanto, é necessário adentrar sobre os conceitos de uberização do trabalho, capitalismo de plataforma, e as razões para a impossibilidade de regulação por vínculo empregatício. Após, apresenta-se a relação da população negra com os trabalhos informais, e como isto perpetua uma divisão racial do trabalho. E por fim, analisa-se como a manutenção de uma divisão racial do trabalho é necessária para a manutenção do próprio sistema capitalista, de modo que a ausência de regulação do trabalho no capitalismo de plataforma se apresenta como uma estratégia necessária para a conservação do "lugar do negro" no mercado de trabalho. Realiza-se, então, uma pesquisa explicativa a partir da revisão bibliográfica dos conceitos acima elencados, além da análise de dados socioeconômicos sobre a informalidade no Brasil e sobre os entregadores por aplicativo. O resultado da pesquisa evidencia que o racismo se apresenta também na omissão do Estado sobre a regulação destes trabalhos, contribuindo para a conservação de uma desigualdade racial, o que impõe a constatação de que lutar pela regulação e proteção destes trabalhadores também é uma luta antirracista.

Palavras-chave: Uberização do trabalho, Racismo Estrutural; Divisão racial do trabalho; Informalidade; Regulação.

ABSTRACT

The exponential growth of uberization of work has generated profound debates in Labor Law, since it presents itself as an extremely exploratory form of work, but not regulated by law. One of these forms of work particularly drew attention for being attractive to young blacks from the periphery, introducing them to the labor market in a precarious way and absent from labor and social security rights and guarantees: delivery by application. This article is researched, then, about the lack of regulation of uberized forms of work and how this is related to the maintenance of racism. For that, it is necessary to go into the concepts of uberization of work, platform capitalism, and the reasons for the impossibility of regulation by employment relationship. Afterwards, the relationship between the black population and informal work is presented, and how this perpetuates a racial division of labor. And finally, we analyze how the maintenance of a racial division of labor is necessary for the maintenance of the capitalist system itself, so that the absence of labor regulation in platform capitalism presents itself as a necessary strategy for the conservation of "place of the black people" in the job market. An explanatory research is then carried out based on the bibliographic review of the concepts listed above, in addition to the analysis of socioeconomic data on informality in Brazil and on deliverers by application. The result of the research shows that racism is also present in the State's failure to regulate these works, contributing to the conservation of racial inequality, which imposes the observation that fighting for the regulation and protection of these workers is also an anti-racist struggle.

Keywords: Uberization of work, Structural Racism; Racial division of labor; Informality; Regulation.

.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	.9
2. UBERIZAÇÃO DO TRABALHO1	1
2.1. INDÚSTRIA 4.0, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E UBERIZAÇÃO D	
TRABALHO1	1
2.2. AUTONOMIA OU GESTÃO DA PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA?1	3
2.3. DISCUSSÕES ACERCA DA REGULAÇÃO: NÃO EVENTUALIDADE	Ε
SUBORDINAÇÃO1	6
3. O NEGRO NO MERCADO DE TRABALHO1	
3.1. INFORMALIDADE, UMA ESTRATÉGIA NEOLIBERAL1	9
3.2. A CONSTRUÇÃO DO "LUGAR" DO NEGRO NO MERCADO DE TRABALH	0
21	
3.3. O CASO DOS ENTREGADORES POR APLICATIVO2	25
4. A AUSÊNCIA DA REGULAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DO RACISMO2	28
4.1. A ESTRUTURA DO RACISMO2	28
4.2. A OMISSÃO DO ESTADO FRENTE À REGULAÇÃO DO TRABALH	0
UBERIZADO3	30
4.3. ALTERNATIVAS PARA SE COMBATER O RACISMO (SÃO POSSÍVEIS?)	
3	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1. INTRODUÇÃO

No dia 1º de julho de 2020 o Brasil escreveu mais um capítulo na história do movimento grevista. A primeira paralização nacional dos entregadores por aplicativo, chamada pelos próprios de "Breque dos *apps*", se organizou por meio de redes sociais e funcionou da seguinte maneira: consumidores não fizeram pedidos – além do estímulo a avaliar mal os aplicativos – enquanto os entregadores ocupavam ruas do país inteiro reivindicando o aumento no valor da hora de trabalho, o fim dos desligamentos injustificados, e o fornecimento de equipamentos de segurança durante a pandemia do Covid-19.

O isolamento necessário para evitar a transmissão do novo coronavírus colocou estes trabalhadores em evidência. As longas jornadas de trabalho, remuneração por demanda e baixos rendimentos mensais, somados à alta exposição ao vírus que já matou mais 230 mil brasileiros, expuseram mais uma vez as contradições do capitalismo. Os resultados desta paralisação ainda não são muito claros, mas um dos mais imediatos foi o protocolamento de diversos projetos de lei objetivando proteger os entregadores¹.

Esse debate, entretanto, não é de hoje. Com o avanço tecnológico observase um crescimento exponencial de trabalhos e atividades intermediadas por um aplicativo, que, sob um discurso de "flexibilidade" e "empreendedorismo", tem se tornado a saída para o capital, que pode obter o máximo de resultado com o menor custo possível.

Entretanto, o caso dos entregadores tem evidenciado uma outra faceta desta exploração. Cada vez mais atraindo jovens negros para este trabalho em condições precárias e sem direitos, verifica-se que o lugar ocupado pelo negro no mercado de trabalho continua inalterado, ainda que o próprio avanço tecnológico seja capaz de minar essas desigualdades.

Neste sentido, o presente trabalho de conclusão de curso em forma de artigo científico se desenvolveu como fruto de uma inquietação frente a omissão do Estado sobre essas novas formas de trabalho. Para isso, utilizou-se dos entregadores por

_

¹ ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização e juventude periférica: Desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho**. Novos estudos CEBRAP, São Paulo, v. 39, n. 3, p. 579-597, Set. 2020. p. 594.

aplicativo como objeto de estudo, para analisar como a ausência de regulação das formas de trabalho uberizadas – e aqui se entende o termo para além do aplicativo *Uber* – constituem uma estratégia para a manutenção do racismo, e por que há interesse em que o racismo seja mantido.

O objetivo deste trabalho perpassa então pela explicação da estruturalidade do racismo, funcionando como mecanismo essencial para a própria sobrevivência do capitalismo, vez que, como será observado, mantém a desigualdade racial através da manutenção do local do sujeito negro no mercado de trabalho.

A metodologia utilizada para a elaboração da presente pesquisa explicativa foi a revisão bibliográfica sobre os conceitos de "uberização do trabalho", "informalidade" e "racismo estrutural". Também foi utilizado os dados empíricos coletados pelo IBGE e pela Associação Brasileira do Setor de Bicicletas (Aliança Bike).

O primeiro capítulo busca, então, apresentar o conceito de uberização do trabalho a partir de uma contextualização sobre Indústria 4.0 (momento de desenvolvimento tecnoindustrial que estamos vivendo), e capitalismo de plataforma, desenvolvidos por Ludmila Abílio, Ricardo Antunes, Renan Kalil, entre outros. Na sequência, é feita a crítica à esta forma de trabalho a partir do binômio autonomia-subordinação. Finaliza-se o capítulo apresentando as discussões existentes sobre uma possível regulação, e a resistência apresentada pelo Estado.

No segundo capítulo o foco é o sujeito negro e sua relação com o mercado de trabalho. Para isso, o presente artigo traz à tona a discussão sobre a informalidade do trabalho, a precarização das formas de labor, e a relação destes conceitos com o neoliberalismo. Apresenta-se, então, a relação dos(as) trabalhadores(as) negros(as) com esta informalidade, ou seja, a como um demarcador social a partir das funções que a negritude deve exercer no mundo do trabalho. Por fim, retorna-se ao caso dos entregadores por aplicativo para elucidar estas relações racistas no mundo do capitalismo de plataforma.

No terceiro e último capítulo, então, evidencia-se como essa estrutura racista está interligada à economia, direito e Estado através da teoria social do "racismo estrutural", apresentada por Silvio Almeida. Na sequência verifica-se como essa estruturalidade pode ser observada pela omissão do Estado frente à regulação do trabalho uberizado. Por último, então, a partir das premissas trazidas pela Teoria Crítica da Raça, projeta-se uma possível alternativa de combate ao racismo.

2. UBERIZAÇÃO DO TRABALHO

2.1. INDÚSTRIA 4.0, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E UBERIZAÇÃO DO TRABALHO

Como é notório, o século XXI está marcado como a era do desenvolvimento, do avanço da tecnologia e da globalização. E como não poderia ser diferente, a economia (e sistematicamente o capitalismo como um todo) tem acompanhado as mudanças. Como efeito disso temos a queda da indústria e a proeminência dos serviços, com ênfase no setor financeiro².Na organização da produção, torna-se central a crítica à rigidez e a busca pela flexibilidade como uma materialização do processo de reestruturação produtiva³. Como bem define Renan Kalil:

Implementaram-se medidas técnico-organizacionais com o objetivo de adaptar as inovações tecnológicas dos anos 1970, como a robótica e a automação microeletrônica, à estratégia das empresas em tornar o trabalho mais manejável conforme às suas necessidades. No campo da gestão, foram adotados os círculos de controle de qualidade, o controle estatístico de processos, o sistema *just-in-time* em conjunto do *kanban* e os sistemas de qualidade total. A descentralização da produção torna a empresa horizontal, com trabalhadores desempenhando funções diversas e trabalhando em equipe, em contraposição à estrutura vertical e à execução de tarefas especializadas, características do fordismo⁴.

Estar nessa fase de "Indústria 4.0" significa, então, que o papel da tecnologia está intimamente ligado à estas mudanças. Como bem definido por Kalil ao se apropriar do conceito de "economia política multidimensional" de Yochai Benkler, as inovações tecnológicas fazem parte de um sistema econômico, o que implica em dizer que não são forças isoladas e sem vinculação com as relações de poder instituídas⁵.

E é neste cenário de inovações tecnológicas que temos o grande desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, gerando como expoentes a "digitalização, a inteligência artificial e as plataformas"⁶. Daremos mais atenção à esta última.

⁵ Ibid., p. 52.

² KALIL, Renan Bernardi. **Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho**: *crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos*. Tese de doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019. p. 61-62.

³ KALIL, Renan. Op. Cit., p. 62.

⁴ Ibid.

⁶ Ibid., p. 74.

Conforme exposto por Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, Rodrigo de Lacerda Carelli e Sayonara Grillo, a ideia de "plataformas" ultrapassa o âmbito digital e já carrega consigo uma forma de organização empresarial⁷. Segundo os autores, plataforma digital é o termo dado para se referir à "infraestrutura ou ambiente que possibilita a interação entre dois ou mais grupos"⁸. Segundo Kalil, "as plataformas e a disseminação de aparelhos que conectam as pessoas em tempo real modificam as formas de relacionamento e o acesso ao trabalho"⁹, além de se apresentarem atualmente como elementos centrais do desenvolvimento de diversas atividades econômicas.

Neste caso, a atividade empresarial está centrada na gestão desta trama de interações entre acionistas, gestão e trabalhadores, resultando em uma empresa desmaterializada e des-hierarquizada¹⁰. Este fenômeno do desenvolvimento de atividades econômicas centradas em aplicativos ou plataformas consistente na troca de produtos e serviços entre pessoas ou entre pessoas e empresa, é o chamado capitalismo de plataforma¹¹.

Nota-se como as plataformas, portanto, vão de encontro aos já supracitados efeitos da globalização, como a proeminência dos serviços, a crítica à rigidez e a busca pela flexibilidade. E neste processo o uso da tecnologia é ferramenta fundamental, vez que possibilita, antes de tudo, a existência da plataforma.

Segundo Antonio Aloisi, parafraseado por Kalil,

as plataformas virtuais e os aplicativos para aparelhos sem fio cumprem o papel de infraestrutura invisível, conectando oferta e demanda de serviços e facilitando a interação entre indivíduos e empresas, além de atuarem como intermediários. A adoção desses mecanismos permite que as empresas aumentem consideravelmente seus lucros, uma vez que há corte de custos de transação e de custos fixos, com a terceirização de mão de obra¹²

Assim, as identidades típicas do capitalismo de plataforma consistem em

-

⁷OLIVEIRA, M.C.S; CARELLI, R.L; GRILLO, S. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho**. *Revista Direito e Práxis*. v. 11, n. 4, p. 2609-2634. Rio de Janeiro, Dez. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n4/2179-8966-rdp-11-04-2609.pdf>. Acesso em 13 jan. 2021.

⁸ lbid., p. 2613.

⁹ KALIL, Renan. Op. Cit., p. 76.

¹⁰ OLIVEIRA, M.C.S; CARELLI, R.L; GRILLO, S. Op. Cit., p. 2614.

¹¹ Há inúmeras denominações possíveis para este fenômeno, conforme elencado por Kalil, podendo ser: "economia de compartilhamento, economia de pares, economia colaborativa, consumo colaborativo, economia de bico, economia disruptiva, capitalismo de plataforma, economia de acesso ao excesso, economia de acesso, economia sob demanda, economia virtual, uberização, economia de plataforma e capitalismo baseado na multidão". (KALIL, Renan. *Op. Cit.* p. 95).

¹² KALIL, Renan. *Op. Cit.*, p. 98.

1) contatos on-line entre produtores e consumidores; trabalhadores e empresas; 2) uso de aplicativos ou plataformas para acesso em computador ou instrumentos móveis de comunicação; 3) uso abrangente de dados digitais para a organização e gestão dessas atividades; 4) relações estabelecidas por "demanda" (ou seja, que resultam de arranjos por cada produto, desprovidos de segurança jurídica capaz de garantir sua continuidade). 13

Desta forma, sob a justificativa de serem relações estabelecidas por "demanda", ou seja, pela ausência de compromisso formal de continuidade da contratação de serviços, precariza-se cada vez mais as condições destes trabalhadores, ainda que haja um maior controle da força de trabalho¹⁴. A este fenômeno, que acompanha uma nova forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho, daremos o nome de uberização do trabalho.

Segundo definição de Ludmila Costhek Abílio, por ser um fenômeno complexo, também é possível conceituar a uberização como um amplo processo de informalização do trabalho, no qual o Estado cumpre papel fundamental. Segundo a autora.

a uberização refere-se às regulações estatais e ao papel ativo do Estado na eliminação de direitos, de mediações e controles publicamente constituídos; resulta da flexibilização do trabalho, aqui compreendida como essa eliminação de freios legais à exploração do trabalho, que envolve a legitimação, legalização e banalização da transferência de custos e riscos ao trabalhador. Por essa perspectiva, ela se conecta ao direito como um campo em movimento, de disputas permanentes em torno das regulações que materializam os conflitos as assimetrias e desigualdades, e as vitoriosas legitimidades que os envolvem. Ainda, na relação entre inovação tecnológica e papel do Estado, a uberização também se refere aos desafios nacionais ante os espaços transnacionais que se formam no ciberespaço do mundo do trabalho, dando uma nova dimensão ao que David Harvey (1992) denominou organização na dispersão¹⁵

2.2. AUTONOMIA OU GESTÃO DA PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA?

Há ainda nisso tudo uma generalização de características estruturantes da exploração do trabalho na periferia, as quais Abílio elenca através de 4 elementos-chave que envolvem a sua definição: (a) reduz o trabalhador a um autogerente subordinado; (b) as empresas, que detém os meios tecnológicos para o

_

¹³ ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Op. Cit., p. 31.

¹⁴ Ibid., p. 32.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Estudos Avançados. v.
 n. 98, p. 111-126, São Paulo, Jan/Abr. 2020. Disponível em:
 https://www.scielo.br/pdf/ea/v34n98/0103-4014-ea-34-98-111.pdf>. Acesso em> 13 jan. 2021

desenvolvimento das atividades agem como mediadoras operando novas formas de subordinação e controle do trabalho. É o chamado *gerenciamento algorítmico do trabalho*.

Além disso, (c) é transferido para os consumidores parte do gerenciamento e controle do trabalho. O papel que deveria ser do Estado é transferido para as empresas-aplicativos que terceirizam à multidão, o chamado *crowdsourcing*. E por fim, (d) o deslizamento da identidade profissional do trabalho para a de trabalho amador.¹⁶

Assim, diante da ausência de contratação formal do serviço, e ancorados numa ideologia neoliberal de que o trabalhador possui uma suposta "autonomia" e que tem o poder de "gerenciamento de seu trabalho", o que tem se observado, em realidade, segundo Ludmila Abílio, é a gestão da própria sobrevivência¹⁷.

Neste modelo de trabalho, nada está garantido. O trabalhador uberizado iniciará sua jornada sem sequer saber quando encerrará e muito menos quanto obterá de remuneração. O resultado disso são extensas jornadas de trabalho, a abolição de dias de descansos e a adesão à mais de uma empresa-aplicativo para poder garantir sua remuneração¹⁸. É a crescente eliminação de proteções ao trabalhador, especialmente no que se refere à limitação de jornadas, determinações sobre a remuneração, além dos riscos e custos¹⁹.

Às empresas então, resta apenas vantagens:

[..] deixaram evidente que é possível terceirizar parte do gerenciamento do trabalho, transferir riscos e custos, eliminar meios rígidos e publicamente estabelecidos de remuneração do trabalho, de controle do tempo de trabalho, de execução do trabalho, sem que isso signifique perda de produtividade ou de controle sobre o trabalhador²⁰.

Segundo pesquisa realizada em junho de 2019 pela Aliança Bike (Associação Brasileira do Setor de Bicicletas) sobre as atividades de entrega realizadas por cicloentregadores em São Paulo²¹ – um dos maiores ramos de trabalhos uberizados – 57% dos trabalhadores entrevistados laboram todos os dias da semana, sendo que

¹⁶ Ibid., p. 114.

¹⁷ Ibid., p. 116.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Op. Cit., p. 115.

²⁰ Ihid

²¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SETOR DE BICICLETAS - ALIANÇA BIKE. **Pesquisa do Perfil dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo**. São Paulo, jun. 2019. Disponível em: https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021

75% trabalham até 12 horas por dia, obtendo renda mensal de R\$ 936,00. Situação esta que se assemelha em Salvador, em que a jornada média é de 10h23min por dia, seis dias na semana, e rendimento médio de R\$ 1.100,00, segundo pesquisa realizada por Filgueiras e Antunes²².

Assim, respaldado na justificativa "neoliberalesca" de autogerenciamento e autonomia, prega-se que para o alcançar o sucesso financeiro, "só depende de você"²³; um reforço do discurso meritocrático adaptado ao capitalismo de plataforma. E o resultado disso foi observado por Leandro Machado: diversos cicloentregadores dormindo nas praças à espera da próxima entrega²⁴; e centenas de motoristas da Uber "acampando" em terreno próximo ao aeroporto de Guarulhos aguardando a "corrida" muitas vezes por mais de 12 horas²⁵.

Isto é o que Abílio define como "trabalhador just-in-time", ou seja, estar disponível para ser imediatamente utilizado, mas ser remunerado unicamente pelo que produz²⁶. Ainda, segundo a autora, a definição de jornada de trabalho não está mais relacionada com limites determinados sobre o tempo. Agora, a jornada de trabalho depende do ganho necessário a ser obtido por dia, ou seja, trabalham o tempo que for necessário para obter a renda que definiram para si como necessária.²⁷

Temos presente, então, um sutil mecanismo de sujeição no processo de uberização do trabalho. Conforme definido por Filgueiras e Antunes,

> [...] o controle do capital se reforça e se reproduz com a ideia de que os/as trabalhadores/as estão se autogerindo. Mas, contrariamente, as plataformas digitais controlam todo o processo, determinam os formatos exatos dos contratos de trabalho, pagam, mobilizam, ameaçam e dispensam. Os/as trabalhadores/as são induzidos a adotar estes comportamentos e estas atitudes, não lhes cabendo outra alternativa, se querem permanecer exercendo o seu labor. O fato de serem submetidos a estas condições, então, não significa que a iniciativa, o controle e a autonomia das atividades estejam em suas mãos.

²³ Ibid., p. 31.

²² ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Op. Cit., p. 35.

²⁴ MACHADO, Leandro. **Dormir na rua e pedalar 12 horas por dia: A rotina dos entregadores por** aplicativo. BBC News Brasil, mai. 2019. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-aplicativo. noticias/bbc/2019/05/22/dormir-na-rua-pedalar-30-km-e-trabalhar-12-horas-por-dia-a-rotina-dosentregadores-de-aplicativos.htm>. Acesso em: 14 jan. 2021.

²⁵ MACHADO, Leandro. Por corrida motorista uber acampa 12 horas perto do aeroporto. Folha de Caderno cotidiano, 2017. Disponível fev. . Acesso em: 14 jan. 2021.

²⁶ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Op. Cit., p. 117

²⁷ Ibid.

Por todo o exposto, devemos compreender que, apesar de existir diversos ramos atingidos pela uberização do trabalho, é possível observar um potencial de generalização, como nos ensina Abílio²⁸. Isso significa dizer que as "características permanentes associadas ao atraso, às margens, ao trabalho improdutivo, ao subdesenvolvimento" se normalizam à medida que ganham visibilidade, podendo alcançar diversas ocupações em um processo de "amadorização" do trabalho^{29 30}.

2.3. DISCUSSÕES ACERCA DA REGULAÇÃO: NÃO EVENTUALIDADE E SUBORDINAÇÃO

Essa nova forma de exploração que o capital adquiriu nos tempos contemporâneos, ou seja, tempo de indústria 4.0 integrada ao capitalismo de plataforma e a sua consequente uberização das formas de trabalho, já se mostrou conflitante com o modelo brasileiro de trabalho regulado – e em certa medida, com o modelo de outros países que adotam sistema semelhante.

O cerne desta discussão perpassa pela "análise da existência e da dimensão dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego"31 no trabalho uberizado. Em outras palavras, para que haja proteção trabalhista sobre determinada forma de trabalho, é necessária que haja "relação de emprego", definida no Brasil pela combinação dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Desta forma, conforme nos ensina Maurício Godinho Delgado, a leitura destes artigos combinados aponta para a existência de cinco elementos fático-jurídicos: (i)

²⁸ Ibid., p. 122

²⁹ Ibid., p. 123

³⁰ Sobre o conceito de trabalho amador, Ludmila Abílio assim define: "O trabalho amador [...]designa atividades que não têm lastros do trabalho, que podem gerar rendimentos que não têm o lastro do salário, que garantem sentidos que não têm o lastro da identidade profissional, mas que possibilitam a plena atividade e que podem efetivar-se em alguma medida como trabalho não-pago". Para mais, ver: ABÍLIO, L. Sem maquiagem: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos. São Paulo: Boitempo, 2014.

³¹ KALIL, Renan. *Op. cit.*, p. 280.

prestação de trabalho por pessoa *física* a um tomador qualquer; (ii) prestação efetuada com *pessoalidade* pelo trabalhador; (iii) também efetuada com *não* eventualidade; (iv) efetuada ainda sob *subordinação*; e (v) trabalho realizado com *onerosidade*³². Não se verificando a presença de todos os cinco elementos supracitados, não há relação de emprego, o que significa dizer que não há proteção trabalhista sobre aquela forma de trabalho.

Como descreve Kalil, por proteção trabalhista podemos entender como

direito ao salário mínimo, limitação da jornada de trabalho, tutela quanto à forma da extinção do contrato de trabalho, seguro-desemprego (em caso de desemprego involuntário), fundo de garantia do tempo de serviço, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias, licença-maternidade e licença-paternidade, tutela quanto à segurança e saúde, registro em carteira de trabalho, dentre outros previstos na Constituição Federal, CLT e leis esparsas.

No caso do trabalho uberizado, os elementos fático-jurídicos que mais geram controvérsia acerca da caracterização da relação de emprego são a "não eventualidade" e a "subordinação". A primeira desconsidera da relação de emprego o trabalho executado para atender um fato específico, ou para fins de empreendimento, ou ainda para tomadores de serviços. Já a "subordinação", elemento fático-jurídico mais importante na caracterização da relação de emprego, diz respeito à, nos termos de Godinho Delgado, "situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços"³³.

Para o Tribunal Superior do Trabalho, esta é uma das razões do porquê não há vínculo empregatício entre os motoristas de transporte e a empresa *Uber*. Em decisão inédita, o TST conheceu do recurso de revista interposto pela empresa para restabelecer a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista Marcio Vieira Jacob³⁴ e o aplicativo.

Segundo o Tribunal, a possibilidade de ficar "offline" sem delimitação de tempo, confessada pelo autor, indica a ausência de subordinação, o que traduz "a

³² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2016, p. 299.

³³ DELGADO, *Op. Cit.*, 2016, p. 311

³⁴ PROCESSO Nº TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038, Rel. Ministro Breno Medeiros, julgado em 28/01/2020.

ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia"35.

A realidade é que, apesar de decisão pelo não reconhecimento, este tema tem se mostrado muito controverso na doutrina brasileira.

Acerca do elemento da não-eventualidade, Maria Cecília Alves Pinto afirma que a prestação de serviços em prol de uma pessoa natural ou jurídica determinada, em que essa atividade esteja inserida no padrão dos fins normais da plataforma, permite aferir a não eventualidade³⁶. Para José Carlos de Carvalho Baboin, analisando especificamente o caso dos motoristas da Uber, uma vez verificado o ânimo de permanência do trabalhador por período indeterminado e em tarefas vinculadas à finalidade da empresa, constata-se o elemento da não eventualidade³⁷

Quanto à identificação de subordinação, Kalil pontua que existe uma nova tendência na doutrina em se analisar o elemento sob um viés expansionista, no qual se destaca o papel dos algoritmos³⁸. Segundo Rodrigo de Lacerda Carelli, o algoritmo é o responsável por garantir que os objetivos da empresa sejam alcançados; é possível controlar o trabalhador sem a intervenção direta do empregador³⁹.

De toda forma, o que se pode constatar é que, apesar das discussões em sentido contrário, optou-se por não regular esta forma de trabalho. Isto evidencia que direito e justiça não são sinônimos, e que o primeiro se apresenta para nós como mais uma relação social, ou seja, influenciada pelas forças presentes em nossa sociedade. Este tópico será abordado com mais profundidade no subcapítulo 4.2.

³⁵ Ibid.

³⁶ PINTO, Maria Cecília Alves. As novas ferramentas tecnológicas de gestão de mão de obra e a necessária releitura do elemento fático-jurídico da não eventualidade na relação de emprego. In: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017, p. 203.

³⁷ BABOIN, José Carlos de Carvalho. Trabalhadores sob demanda: o caso "Uber". Revista da LTr, v. 81, n. 3,p. 336, Mar. 2017.

³⁸ KALIL, Renan. *Op. cit.,* p. 220.

³⁹ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. In: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017, p. 141.

3. O NEGRO NO MERCADO DE TRABALHO

3.1. INFORMALIDADE, UMA ESTRATÉGIA NEOLIBERAL

Considerando o já exposto, podemos afirmar que a discussão acerca da regulação das formas de trabalho uberizado tem como objetivo final, em realidade, a proteção trabalhista para com estes trabalhadores. Essa proteção trabalhista nada mais é do que uma tentativa de "igualar" as forças entre o empregado e o empregador que naturalmente sempre serão desproporcionais.

Conforme nos ensina Ricardo Antunes, uma vez que o trabalho é necessário para a produção de mais-valor⁴⁰, o que sempre se buscará é a ampliação da troca desigual entre o valor que o proletariado produz e o que ele efetivamente recebe⁴¹. E foi no neoliberalismo que o capital encontrou formas para se reorganizar, fragmentando a classe trabalhadora, acirrando desigualdades e aprofundando os níveis de pobreza e de exclusão social.⁴²

Para tanto, os mecanismos usados serão os já conhecidos temas do mundo do trabalho: "intensificação do trabalho, prolongamento da jornada, restrição e limitação de direitos, novos métodos de organização sociotécnica do labor, entre outros"⁴³. Em outras palavras, a precarização do trabalho.

Sobre isto, Antunes ainda nos ensina que

a precarização não é algo estático, mas um *modo de ser* intrínseco ao capitalismo, um *processo* que pode tanto se *ampliar* como se *reduzir*, dependendo diretamente da *capacidade de resistência*, *organização* e *confrontação da classe trabalhadora*. Trata-se de uma tendência que nasce, conforme Marx demonstrou em *O capital*, com a própria criação do trabalho assalariado no capitalismo.

Essa precarização do trabalho pode ser entendida, em outras palavras, como o surgimento da informalidade do trabalho.

⁴³ Ibid.

⁴⁰ Segundo definição de Marx, na obra "O capital", mais-valor constitui o excedente do valor do produto sobre o valor dos elementos formadores do produto, ou seja, dos meios de produção e força de trabalho. Ainda segundo o autor, força de trabalho é o trabalho propriamente dito. Sobre a relação entre trabalho e mais-valor ver: MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

⁴¹ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 66.

⁴² ALMEIDA, M. G.; CARMO, L. A.; SILVA, S. R. R. O trabalho informal como alternativa no mundo de trabalho atual. IV Seminário CETROS - Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social. Fortaleza: UECE, 2013. Disponível em:

http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-12758-08072013-174708.pdf. Acesso em 08 fev. 2021.

Segundo Neri e Fontes⁴⁴, há duas divisões entre as formas de trabalho na informalidade: o emprego sem carteira assinada e o trabalho por conta própria. Enquanto no primeiro caso os empregados são assalariados, porém ausentes de direitos trabalhistas garantidos pelo "contrato de trabalho", no segundo caso, a rigor, os trabalhadores não participam do mercado de trabalho por supostamente não comprarem nem venderem labor, obtém seus rendimentos pela oferta de mercadorias e serviços⁴⁵.

De toda forma, o que podemos tirar de pontos em comum entre estas duas formas de trabalho, foi definido por Ludmila Abílio. Segundo a autora, a informalização é a ausência de determinações ou regulações sobre a jornada e o valor da força de trabalho, de modo que o trabalhador é reduzido à força de trabalho disponível, sendo utilizado apenas quando for necessário e, consequentemente, remunerado apenas no exercício da produtividade⁴⁶.

As consequências dessa forma de integração ao mercado são diversas, desde a esfera tributária até distribuições de renda, mas cabe aqui pontuar apenas as que consideramos mais importantes para a matéria trabalhista. Conforme destacado por Neri e Fontes, a não-contribuição trabalhista e previdenciária, ou seja, não ter carteira assinada significa

(i) a exclusão de uma parte do sistema de proteção social vinculada à carteira de trabalho assinada (como férias, 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, licença-maternidade, licença médica etc.); (ii) a impossibilidade de acessar o seguro-desemprego, já que, de acordo com as regras para recebimento do benefício, o trabalhador tem que comprovar experiência em carteira de trabalho e (iii) a exclusão de alguns mercados como o de crédito, por não terem seus rendimentos comprovados.⁴⁷

NERI, Marcelo C; FONTES, Adriana. Informalidade e Trabalho no Brasil: Causas, Consequências e Caminhos de Políticas Públicas. FGV Social – Centro de Políticas Sociais. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/es61-Informalidade-e-trabalho-no-Brasil-causas-consequencias-e-caminhos-de-Politicas-Publicas-Marcelo-Neri.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021

⁴⁵ Ibid., p. 6.

⁴⁶ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização e juventude periférica: Desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho**. Novos estudos CEBRAP, São Paulo, v. 39, n. 3, p. 579-597, Set. 2020. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002020000300579. Acesso em 08 fev. 2021.

⁴⁷ NERI, Marcelo C; FONTES, Adriana. Informalidade e trabalho no Brasil: causas, consequências e caminhos de Políticas Públicas. In: Cadernos Adenauer XI (2010), nº 2. Rio de Janeiro, 2010. Disponível

https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/referencias/NERI_FONTES_INFORMALIDADE_2.pdf. Acesso em: 08 fev. 2021.

Ou seja, a ausência de registro em carteira significa a perda de uma gama de direitos e garantias conquistados historicamente pelo movimento sindical. Ainda, outra consequência importante de destacar, e pontuado por Neri e Fontes, é o maior risco de flutuação da renda do que o emprego formal. Isto em razão de não terem um piso salarial, somada à possibilidade de rendimentos descontinuados por ações de fiscalização.

Segundo dados da "Síntese de Indicadores Sociais" do IBGE⁴⁸, a informalidade no mercado de trabalho do Brasil atinge quase metade da população do país: 41,6%. É preponderante nas Regiões Norte e Nordeste, onde em 2019, a proporção de trabalhadores em ocupações informais alcançou 61,6% na primeira e 56,9% na segunda, mas significativas em outras regiões também - Região Sudeste 34,9%, Região Sul 29,1%, Região Centro-Oeste com 40,7%.

Essa porcentagem recorde nacional refletiu exatamente o que já foi descrito anteriormente pelos autores supracitados e reproduzidos neste trabalho: Em 2019, apenas 62,9% dos trabalhadores contribuíram com o INSS, menor percentual em 6 anos, e em queda já pelo 3º ano consecutivo⁴⁹.

Outro ponto que pode ser observado quanto à precariedade do trabalho informal diz respeito às suas condições de exercício. Segundo Myrian Matsuo a ausência de condições de higiene e conforto é percebida em quase todas as ocupações por ela estudadas à época, além da exigência de força física se fazer presente, independente da idade e do sexo.⁵⁰

3.2. A CONSTRUÇÃO DO "LUGAR" DO NEGRO NO MERCADO DE TRABALHO

Entretanto, não podemos esquecer que estamos em uma sociedade onde o racismo se apresenta como parte integrante das relações sociais, o que implica

⁴⁸BRASIL. IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf
<a href="https://silveira.https://si

⁵⁰ MATSUO, Myrian. **Trabalho informal e desemprego: desigualdades sociais**. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras, e Ciências Humanas. São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05032010-130328/publico/MYRIAN_MATSUO.pdf. Acesso em: 09 fev. 2021.

realizar análises em que o elemento raça seja um critério presente. Ou seja, o trabalhador ou trabalhadora precarizada tem uma cor – e gênero – muito bem definida. Mas para que essa intersecção entre trabalho e raça seja feito, é necessário rememorar brevemente o nosso passado escravocrata.

Com o fim (formal) da escravidão em 1888, privilegiou-se o trabalho do imigrante europeu em detrimento do negro recém-liberto. Este, sem residência e sem a oportunidade de laborar, teve de garantir sua sobrevivência fazendo "bicos" e sendo taxado de inútil e inadaptado, "formando-se uma massa de ex-escravos estigmatizados de vadios e de 'ralé'"⁵¹. Enquanto aos imigrantes brancos, lhes era subsidiado pelo poder público até mesmo os custos de suas passagens ao Brasil, evidenciando um claro incentivo ao trabalhador europeu frente ao negro liberto.

Conforme nos descreve Kowarick (2019, apud SANTOS, 2020), o que restou aos negros na época foi

lavar casas, carregar lenha e outras cargas, puxar carrocinhas, trabalhar como carregadores e engraxates, limpadores de quintal, de automóveis e para as mulheres negras, empregos domésticos, trabalhando desde muito cedo até altas horas da noite⁵²

O negro só viria a ser aceito como trabalhador livre muitos anos depois, no período de expansão industrial. Entretanto, de acordo com Eneida Maria dos Santos, esta mudança seria puramente quantitativa, e não qualitativa: ainda restava à população negra trabalhos residuais, com baixa remuneração e executadas em condições precárias⁵³. Segundo Florestan Fernandes (1978, apud SANTOS, 2020), essa desigual distribuição dos postos de trabalho entre brancos e pretos era motivada por estereótipo racista, no qual o trabalhador negro era associado a adjetivos como "vagabundo, sem moral, de poucos hábitos de higiene e de pouca inteligência"⁵⁴. Observamos então, que há uma divisão do trabalho muito bem definida na sociedade brasileira.

⁵¹ KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil.** São Paulo: Editora 34, 2019.

⁵² SANTOS, Eneida Maria dos. As plataformas digitais de transporte e o local do negro no mercado de trabalho: o racismo nas configurações institucionais do trabalho no Brasil do século XXI. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2020, p. 65.

⁵³ Ibid., p. 64.

⁵⁴ Ibid.

A divisão do trabalho, de acordo com David Harvey⁵⁵ está relacionada à "capacidade humana de decompor atividades produtivas e reprodutivas complexas em tarefas específicas, porém mais simples, que possam ser cumpridas por diferentes indivíduos, de maneira temporária ou permanente". Contudo, ao ser apropriada pelo capitalismo, assumiu um caráter impositivo e não mais consensual, se ancorando em ideologias que "mantém dentro de limites estabelecidos grupos sociais distintos"⁵⁶.

Por esta razão Almeida⁵⁷ observa que além das condições objetivas, o capitalismo necessita de condições subjetivas. Ou seja, os indivíduos precisam ser formados e subjetivamente constituídos para reproduzir em seus atos concretos as relações sociais, cuja forma básica é a troca mercantil⁵⁸. Nesse sentido, o autor conclui que é preciso que o indivíduo naturalize sua condição social e seu pertencimento a determinada classe ou grupo, e para isso, é preciso incorporar preconceitos e discriminações⁵⁹.

Segundo Rosa,

[...] A divisão racial do trabalho se expressa, sobretudo, na divisão entre o trabalho intelectual e o trabalho físico (manual – corporal): o primeiro é realizado, na maioria das vezes, pelas pessoas brancas, visto que a intelectualidade é negada ao povo negro, enquanto o último é realizado pelos negros e negras que, por serem "fortes", possuem maior capacidade para esta prática. [...]⁶⁰

Todas estas condições que são criadas e mantidas pelo capitalismo irão construir o espaço urbano⁶¹, ou seja, negros sendo a maioria da população de baixa renda, automaticamente serão os que ocuparão os postos de trabalhos mais precarizados.

Dentro da lógica de mercado, então, é necessário que o indivíduo negro naturalize sua condição de subalternidade. É necessário que a população preta naturalize a divisão racial do trabalho. E isto só é possível quando – e porque – se tem

⁵⁵ HARVEY, 2016, p. 111, apud ROSA, Crislane. Divisões social, racial e sexual do trabalho na produção do espaço urbano. **Anais do XVI Simpósio Nacional de Geografia Urbana**, v. 1, p. 1723 – 1743, Vitória: UFES. 2019. Disponível em https://periodicos.ufes.br/simpurb2019/article/view/26583. Acesso em 11 jan. 2021.

⁵⁶ Rosa, Crilane. *Op. Cit., p. 1731.*

⁵⁷ ALMEIDA, *Op. Cit.*, 2020, p. 168-169.

⁵⁸ Ibid.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ ROSA, Crislane. *Op. Cit.*, 2019. p. 1734.

⁶¹ Ibid., p. 1735.

o racismo embutido na racionalidade do sistema. Resta aos negros e negras, portanto, o trabalho informal; o trabalho precarizado.

Esta realidade oferecida, de subalternidade e precariedade no trabalho, multiplicada por centenas de milhares de brasileiros(as) negros(as) acabou por criar uma massa de trabalhadores informais; ausentes de proteção legal trabalhista.

Segundo dados do IBGE de 2019⁶², entre as pessoas ocupadas, o percentual de pretos ou pardos em ocupações informais chegou a 47,4%, enquanto entre os trabalhadores brancos foi de 34,5%; ainda, brancos ganhavam em média 73,4% a mais do que a população negra; e entre as pessoas abaixo das linhas de pobreza, 70% eram de cor preta ou parda. Todos estes dados servem apenas para elucidar que, na sociedade capitalista, há uma divisão racial (e sexual) do trabalho.

Uma profissão que reflete muito este contexto de divisão racial e também sexual é o trabalho doméstico, herança de um passado escravista e sexista que reforçou por séculos que o "papel" da mulher, e principalmente da negra, era com os afazeres domésticos, se mantendo subserviente e servil ao seu patrão. Sua relação com a informalidade é muito presente, vez que, apesar de regulado recentemente pela Lei Complementar 150/2015 – que, em tese, lhe traz direitos e garantias previstas pela legislação trabalhista e previdenciária – o que se observa ainda é predominância da informalidade nesta forma de trabalho.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) do IBGE, divulgada em 2019, há 6,356 milhões de brasileiras(os) em postos de trabalhos domésticos, dos quais apenas 1,757 milhão se encontram registradas(os). Além disso, as mulheres representam 97% das trabalhadoras domésticas no país⁶³. A divisão racial deste trabalho se reflete nos seguintes dados: enquanto 18,6% das mulheres ocupadas estão no trabalho doméstico no Brasil, apenas 10% das mulheres brancas se encontram nesta ocupação.⁶⁴

Estes dados servirão apenas para elucidar como foi construído um lugar para o negro no mercado de trabalho: o lugar da subalternidade, da precariedade, e da

_

⁶² BRASIL. IBGE. Op. Cit., 2020.

⁶³ AMORIM, Daniela. Número de empregados domésticos no país bate recorde. O Estado de S. Paulo, Economia & Negócios, jan. 2020. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-empregados-domesticos-no-pais-bate-recorde,70003178662>. Acesso em: 09 fev. 2021.

⁶⁴ PINHEIRO, L.; LIRA, F.; REZENDE, M.; FOUTOURA, N. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da Pnad contínua. Ipea: Brasília, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

ausência de direitos e garantias. E com o advento da indústria 4.0 e do capitalismo de plataforma isso não seria diferente.

3.3. O CASO DOS ENTREGADORES POR APLICATIVO

A relação entre uberização do trabalho e informalidade é nítida: conforme já abordado anteriormente neste trabalho, a condição do trabalhador uberizado é a de um trabalhador sob demanda, também chamado de trabalhador just-in-time. Remunerado apenas pelo tempo que efetivamente produz, estará sempre disponível para o trabalho, mas utilizado de forma inconstante e variável⁶⁵. De acordo com precisa definição de Ludmila Abílio,

just-in-time refere-se, então, ao uso flexível da força de trabalho, a ausência de proteções contra o rebaixamento do valor da força de trabalho, a ampliação do tempo de trabalho não pago, assim como a transferência de riscos e custos para o trabalhador. Nessa condição, ele segue subordinado, mas se torna solitariamente responsável pela gestão e garantia de sua própria reprodução social.

E um dos maiores exemplos desta forma de trabalho que podemos ter, é a atividade dos entregadores por aplicativos, os motoboys e os bikeboys. Com um crescimento exponencial em razão da pandemia do Covid-19, o trabalho destes é o maior exemplo desta dualidade que a uberização proporciona: estes trabalhadores assumem os riscos e custos de sua atividade, ainda que sem qualquer garantia sobre remuneração, tempo de trabalho, saúde e segurança, enquanto seu "modo de vida se fundamenta no engajamento de si sempre voltado para a garantia da sobrevivência" 66.

Ainda, sua relação com a divisão racial do trabalho se torna bastante evidente. Segundo pesquisa realizada em junho de 2019 pela Aliança Bike (Associação Brasileira do Setor de Bicicletas) sobre as atividades de entrega realizadas por

Ludmila ABÍLIO, Costhek. Uberização e juventude Desigualdades, periférica: autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho. Novos estudos CEBRAP, São Paulo, 3, 579-597, Set. 2020. 582. Disponível p. p. https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002020000300579. Acesso em: 08 fev. 2021.

⁶⁶ Ibid., p. 585.

cicloentregadores em São Paulo⁶⁷, 71% dos entregadores se declararam negros (44% pardos, 27% pretos) contra apenas 26% de brancos.

Entretanto, sobre esta questão da divisão racial, cabe aqui mais um breve apontamento.

Conforme muito bem observado por Abílio, a atividade de cicloentrega não se limita às empresas-aplicativo. Há empresas terceirizadas de *delivery* que contratam bikeboys, e até mesmo entregadores autônomos. Entretanto, o perfil destes entregadores terceirizados se mostra completamente diferente. Segundo o Laboratório de Mobilidade Sustentável da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Labmob), apenas 49% dos cicloentregadores terceirizados entrevistados são negros – contra 71% dos entregadores uberizados –, e recebem entre R\$ 1.001,00 e R\$ 1.500,00, contra os R\$ 992,00 de ganho médio mensal dos entregadores por aplicativo.

Consideramos importante trazer estes dados para elucidar e confirmar a conclusão de Abílio de que, a comparação entre uma mesma ocupação em sua forma uberizada e sua forma contratada, evidencia as desigualdades intensificadas por esta forma de labor, além de intensificar a divisão racial do trabalho. Fica explícito que o acesso dos jovens negros ao mercado de trabalho se amplia quando as condições são ainda mais precarizadas e mal remuneradas⁶⁸.

Durante a pandemia do Covid-19 no Brasil, esta forma de trabalho ficou em evidência e materializou o que representa a desigualdade social brasileira: foi possível entender quem poderia se isolar e quem não. O entregador permite que uma parcela da população se mantenha em casa, lhes levando alimentos, remédios, documentos e outras coisas essenciais – sendo por isto mesmo considerado um serviço essencial pelo poder público.

Ao mesmo tempo em que ganham visibilidade e reconhecimento da importância, os entregadores veem suas condições, já precárias, piorarem. Para começar, seus rendimentos médios mensais caíram. Segundo pesquisa conduzida pelo Grupo de Trabalho Digital⁶⁹, a parcela de entregadores que possuem

⁶⁹ ABÍLIO, *et al.* Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, 2020, pp. 1-21. Aliança Bike. Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo. São Paulo: Aliança Bike, 2019

_

⁶⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SETOR DE BICICLETAS - ALIANÇA BIKE. **Pesquisa do Perfil dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo**. São Paulo, jun. 2019. Disponível em: https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021
⁶⁸ ABÍLIO, Ludmila Costhek. *Op. Cit.*, p. 592.

remuneração de até R\$ 260,00 por semana praticamente dobrou durante a pandemia, enquanto que para aqueles que possuem rendimento mensal de R\$ 520,00 semanais, caiu de 51,5% para 26,7% durante a pandemia.

A hipótese levantada por Abílio é que, em razão do provável aumento do contingente de trabalhadores, a distribuição do trabalho se diluiu, bem como a redução de bonificações aos entregadores⁷⁰.

Como consequência disso, muitos entregadores passaram a trabalhar mais, buscando assim manter ou aumentar sua renda. De acordo com a mesma pesquisa, 71,4% dos respondentes que permaneceram na faixa de tempo de trabalho entre 13 e 14 horas tiveram diminuição do seu rendimento.

Analisando ainda mais os dados, pode-se perceber que a redução nos ganhos afetou tanto os que aumentaram o seu tempo de trabalho como aqueles que o mantiveram. 52% dos que passaram a trabalhar mais relataram queda nos ganhos, e apenas 21% relataram que os ganhos aumentaram. Já entre aqueles que não alteraram sua carga horária, 54% apontaram queda no rendimento, contra apenas 6% que afirmaram terem aumentado.

Logo, considerando todo o exposto, já é possível reforçar, nos termos de Ludmila Abílio, que a "flexibilização do trabalho também podem ser compreendidos como uma espécie de generalização de elementos historicamente associados aos modos de vida periféricos". A predominância do negro nesta forma de trabalho escancara que, ainda que avanços tecnológicos surjam, à população negra sempre restará a informalidade, a ausência de direitos trabalhistas e previdenciárias e, consequentemente, o aprofundamento da desigualdade social e racial.

Contudo, conforme já explanado, há uma razão de "assim ser". Há uma razão para que o sujeito subjetivamente constituído para reproduzir seu lugar de subalternidade seja o sujeito negro. E isto se deve ao fato de que capitalismo e racismo andam de mãos dadas.

-

⁷⁰ ABÍLIO, Ludmila Costhek. *Op. Cit.*, p. 593.

4. A AUSÊNCIA DA REGULAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DO RACISMO

4.1. A ESTRUTURA DO RACISMO

Ainda que a partir de meados do século XX as teorias de eugenia e hierarquização das raças tenham começado a ser desconstruídas pela antropologia e pelo avanço da biologia, fato é que o conceito de "raça" foi de suma importância para que o neocolonialismo fosse escusado, e a opressão, segregação e o genocídio de outros povos, legitimados⁷¹. Portanto, pode-se concluir que a raça é um elemento essencialmente político.⁷²

Não sendo mais a raça um conceito biológico, agora ela é carregada de ideologia, ou seja, esconde uma relação de poder e dominação⁷³. Geneticamente não há qualquer diferenciação significativa que seja capaz de classificar a humanidade em raças, contudo, no imaginário e na representação coletiva, ainda existem raças fictícias ou "raças sociais", que se reproduzem e mantém os racismos populares. A hierarquização das raças, político-ideologicamente é o que chamamos de racismo⁷⁴ ⁷⁵. Segundo Almeida,

racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam⁷⁶.

Afirmar que o racismo é uma forma sistemática de discriminação, refere-se ao processo em que condições de subalternidade e de privilégios são distribuídos por esses grupos raciais e são reproduzidos em diversos âmbitos de nossa vida cotidiana, como a política, economia e direito⁷⁷.

Antonio Sérgio Alfredo Guimarães define o racismo como um termo que denota três dimensões: "uma concepção de raças biológicas (racialismo); uma atitude

⁷¹ Ibid.

⁷² Ibid

⁷³ MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (org.). Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira. Niterói: EdUFF, 2000.

⁷⁴ MUNANGA, Kabengele. Op. Cit., 2000, p. 22.

⁷⁵ CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Os limites dos direitos humanos acríticos em face do racismo estrutural brasileiro:** o programa de penas e medidas alternativas do Estado de São Paulo. Tese de mestrado em Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009 ⁷⁶ ALMEIDA, Silvio. *Op. Cit.*, 2020, p. 32.

⁷⁷ Ibid., p. 34.

moral de tratar diferentemente membros de diferentes raças; uma posição estrutural de desigualdade social entre as raças, oriunda deste tratamento"⁷⁸. Justamente por esse caráter estrutural e sistêmico que, ainda que as raças não existam num mundo físico, são plenamente existentes num mundo social.⁷⁹

Isto significa dizer que o racismo é muito mais do que a ação individualizada de um sujeito em praticar atos discriminatórios, ou em, individualmente se considerar superior a outro. O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, "os comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção"⁸⁰.

Se nas instituições – aquilo que orienta, rotiniza e coordena os comportamentos que tornam as ações sociais possíveis⁸¹ – são reproduzidas as condições para o estabelecimento e manutenção da ordem social, o racismo manifestado enquanto regras e padrões está de algum modo vinculado à ordem social que as instituições visam garantir⁸².

Conforme nos ensina Silvio Almeida,

As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista.⁸³

Uma vez concluída a estruturalidade do racismo, este poderá ser desdobrado em *processo político* e *processo histórico*⁸⁴. Daremos mais atenção ao primeiro.

O racismo pode ser entendido como um processo político pois, sendo um processo sistêmico de discriminação e que gera reflexos em como a sociedade se organiza, é necessário que haja a influência do poder político. Esta politicidade pode ser manifestada na dimensão *institucional* por meio da regulação jurídica e extrajurídica⁸⁵. Isto significa que "somente o Estado pode criar os meios necessários

84 Ibid., p. 52

⁷⁸ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Raça e os Estudos de Relações Raciais no Brasil**. Novos Estudos CEBRAP, n. 54, jul. 1999. p. 149.

⁷⁹ GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo, *Op. Cit.* 1999, p. 153.

⁸⁰ ALMEIDA, Silvio. *Op. Cit.*, 2020, p. 32.

⁸¹ HIRSCH, Joachim. **Forma política, instituições políticas e Estado – I**. *Crítica Marxista,* n. 24, 2007, p. 26. Disponível em:

https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf. Acesso em 10 jan. 2021.

⁸² ALMEIDA, Silvio. *Op. Cit.*, 2020, p. 47.

⁸³ Ibid.

⁸⁵ Ibid., p. 54

para que o racismo e a violência sistêmica que ele engendra sejam incorporados às práticas cotidianas"86.

Afirmar, portanto, que o racismo é um processo político, implica automaticamente dizer que passa pelo Estado – ainda que não se restrinja a ele –, em razão das características específicas da sociedade contemporânea⁸⁷. Desta forma,

uma vez que o Estado é a forma política do mundo contemporâneo, o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentasse e fosse também alimentado pelas estruturas estatais. É por meio do Estado que a classificação e a divisão dos indivíduos em classes e grupos é realizada. Os regimes colonialistas e escravistas, o regime nazista, bem como o regime do apartheid sul-africano não poderia existir sem a participação do Estado e de outras instituições como escolas, igrejas e meios de comunicação. [...] o racismo não é um dado acidental, mas é um elemento constitutivo dos Estados modernos.⁸⁸

Para Joachim Hirsch, o Estado é a condensação material de uma relação social de força, e está longe de ser um contrato social. O Estado existe no capitalismo para manter a ordem e a "internalização das múltiplas contradições", seja por coação física, ou através de discursos altamente ideológicos⁸⁹. Por isso, a função do Estado é ser capaz de manter as estruturas socioeconômicas fundamentais para garantir sua unidade relativa além da estabilidade política e econômica⁹⁰. Em outras palavras, a função do Estado é manter a soberania.

4.2. A OMISSÃO DO ESTADO FRENTE À REGULAÇÃO DO TRABALHO UBERIZADO

Aqui, então, já podemos retornar à uberização do trabalho, objeto de estudo deste presente artigo. Conforme já explanado nos capítulos anteriores, a uberização tem como consequência – e objetivo – o crescimento da informalidade do trabalho, que, em outras palavras, significa o fim dos direitos e garantias trabalhistas e previdenciárias.

_

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ Ibid., p. 86.

⁸⁸ Ibid., pp. 87.

⁸⁹ Apud. ALMEIDA, *Op. Cit.*, 2020, p. 91-93.

⁹⁰ Ibid.

E a informalidade está diretamente relacionada com a população negra, vez que, como já demonstrado, negros e negras compõem a maioria da classe trabalhadora em postos informais, evidenciando com clareza a existência de uma divisão racial do trabalho no Brasil, que remonta desde o período escravagista. Falar de informalidade significa incluir também as formas de trabalho uberizadas que, ausentes de regulação, produzem trabalhadores *just-in-time*, disponíveis para o empregador por horas a fio, mas remunerados apenas quando estão efetivamente produzindo, como é o caso dos entregadores por aplicativo.

Associa-se a jornadas extensas, então, a baixa remuneração obtida por estes trabalhadores, além das condições precárias de exercício do labor, suscetíveis à chuvas, acidentes e assaltos, sem contudo receberem qualquer proteção do aplicativo-empresa. Considerando o período da pandemia do Covid-19, acrescenta-se também a grande possibilidade de infecção pelo vírus, que já matou mais 230 mil brasileiros e brasileiras. E é aqui, na ausência de uma regulação sobre esta forma altamente exploratória de trabalho que entra o papel do direito.

Discorrido sobre a o racismo em sua concepção estrutural e o papel do Estado na sociedade capitalista, qual seja a de manutenção da "ordem", daremos atenção àquela que se apresenta como uma das formas de cumprimento desta função estatal.

Na contemporaneidade o poder político deixou de ser exercido pessoalmente, e passou a ser exercido por um ente supostamente neutro, o Estado, que optou por impor uma ordem social à sua maneira, a qual chamou de normas jurídicas. Estas, são formadas a partir das relações sociais que são constituídas pela estrutura social e econômica. Em outras palavras: o direito não é apenas conjunto de normas, mas sim a relação entre sujeitos de direito⁹¹.

E é justamente a partir do direito como relação jurídica que é possível verificar a estruturalidade do racismo, vez que, nas palavras de Silvio Almeida, o "direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados"⁹². Conforme descrito por Dora Lúcia de Lima Bertúlio, o que vemos é "o direito como assegurador dos privilégios dos detentores do

⁹¹ PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017. p. 117.

⁹² ALMEIDA, Op. Cit., 2020, p. 139

poder político e econômico e como mantenedor dos privilégios raciais do branco em nossa sociedade"93.

Desta forma, quando o Estado não regula as formas de trabalho uberizadas, seja por meio de ausência legislativa, ou por entendimento jurisprudencial, negando a existência de vínculo empregatício, está fazendo uma escolha. É racionalizada a decisão de não se regular esta forma de trabalho.

Todo o processo descrito no subtópico anterior de hierarquização social das raças, somadas à constituição de condições subjetivas para a naturalização da precariedade e subordinação, encontram aqui o seu objetivo final: a manutenção das estruturas econômicas capitalistas. Isto colabora para que o racismo se manifeste no campo econômico de forma subjetiva também, ou seja, que a pobreza seja ideologicamente incorporada quase como "condição biológica" ao sujeito negro, de modo a naturalizar a negritude com salários menores e condições de trabalho precárias.

Ademais, com o avanço do neoliberalismo podemos observar cada vez mais o conceito de "subsunção real do trabalho ao capital" se fazendo presente. Este conceito se refere à etapa em que a produção está sob total controle do capital, devido à automação do processo e avanço tecnológico, o que torna o trabalho realmente abstrato e indiferente às características e habilidades individuais dos trabalhadores.

No caso do trabalho uberizado isso não é diferente. Tomando como exemplo o caso já abordado neste artigo, os entregadores por aplicativo se subordinam aos moldes determinados pela plataforma sob risco de desligamento da ocupação⁹⁴

O objetivo é muito claro: domesticar os corpos negros entregues indistintamente ao trabalho abstrato⁹⁵. Assim, a institucionalização das diferenças raciais – e de gênero – garantem que o trabalho seja realmente submetido ao capital, retirando do trabalhador qualquer importância sua enquanto indivíduo. Conforme exposto por Silvio Almeida,

-

⁹³ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais – uma introdução crítica ao racismo.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis: UFSC, 1989. p. 10.

⁹⁴ FRANCO, David Silva; FERRAZ, Deise Luiza da Silva. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. In: **Cadernos EBAPE.BR**, v. 17,p. 844-856, Rio de Janeiro, Nov. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/cebape/v17nspe/1679-3951-cebape-17-spe-844.pdf. Acesso em 12 fev. 2021.

⁹⁵ ALMEIDA, Op. Cit., 2020, p 181

No mundo – racista –, o negro não tem condição de reivindicar um tratamento igualitário ou de exigir que suas diferenças sejam respeitadas; o tratamento dispensado ao trabalhador e até mesmo as suas diferenças são dele ou do que venha a achar de si mesmo. A forma com que o trabalhador será tratado, o que é justo ou não e até onde pode ir nas suas reivindicações, vai depender única e exclusivamente das determinações da produção capitalista e da replicação da forma-valor. Assim é que o racismo se conecta à subsunção real do trabalho ao capital, uma vez que a identidade será definida segundo os padrões de funcionamento da produção capitalista 96.

Assim, o racismo se apresenta como um elemento fundamental para o próprio avanço da economia. Nos termos de Almeida, o racismo aqui se apresenta como uma "tecnologia de controle social", pois naturaliza o pagamento de salários mais baixos para trabalhadores negros⁹⁷. E aqui relembramos do caso dos entregadores por aplicativo abordado no subcapítulo 3.3, que recebem em média salários inferiores aos entregadores terceirizados. Ou seja, o capital encontrou uma forma de "se fazer valer" do racismo para explorar ainda mais uma profissão que já é mal remunerada.

Portanto, fica evidente que, sendo o racismo uma manifestação das estruturas do capitalismo, a desigualdade racial se apresenta como elemento constitutivo das relações mercantis, que se renova para representar novas etapas da acumulação capitalista⁹⁸. Ou seja, assim como no século XX substituiu-se o racismo legalizado pelo "mito da democracia racial", agora temos a substituição da exploração explícita pelo "mito do empreendedorismo" para os trabalhadores uberizados.

A fim de se esvair das regulações trabalhistas – o que implicaria aumento de custos para as empresas-aplicativo –, prega-se entre as plataformas um discurso empreendedor, de que o trabalhador é "seu próprio chefe", de modo a obscurecer as relações entre capital e trabalho. Conforme Abílio, "desaparece a relação de subordinação, aparece uma multidão de empreendedores de si próprios"⁹⁹.

Conforme já abordado anteriormente no presente trabalho, não passa de uma falácia. O que realmente temos é um trabalhador que se torna "autogerente subordinado", e as consequências disto já foram amplamente destacadas. O que cabe destacar aqui é como opera a estruturalidade do racismo.

A ausência de regulação das formas de trabalho uberizadas não é por acaso. É necessário que as ferramentas racistas de controle sejam mantidas para que o

97 ALMEIDA, *Op. Cit.*, 2020, p.184.

⁹⁶ Ibid., p 182.

⁹⁸ Ibid.

⁹⁹ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **In: Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, p. 41-51, Valparaíso, nov. 2019.

capital continue a operar ampliando a troca desigual entre o valor que o proletariado produz e o que ele efetivamente recebe.

4.3. ALTERNATIVAS PARA SE COMBATER O RACISMO (SÃO POSSÍVEIS?)

Impossível não ser tomado pelo pessimismo após a compreensão do racismo como estrutura. Essencialmente arraigado ao sistema capitalista e cada vez mais adaptado aos adventos do neoliberalismo, o seu fim não parece que será atingido senão buscando o rompimento total com este sistema econômico. Entretanto, esta tarefa não está nada perto – e fácil – de ser alcançada.

Ainda que se considere que é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados¹⁰⁰, e que o direito apesar de introduzir algumas mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, continua a fazer parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo¹⁰¹, descartar o direito como forma de resistência é desconsiderar a luta histórica e o protagonismo político obtido pelos movimentos sociais a partir do século XX.

Assim, no campo do direito, o antirracismo assumiu duas formas: a de militância jurídica nos tribunais, alcançando e garantindo direitos; e a forma de produção intelectual, formulando teorias que questionassem o racismo inscrito na doutrina¹⁰².Um ótimo exemplo deste último foi a Teoria Crítica da Raça, teoria jurídica elaborada por diversos estudantes da *Critical Legal Studies* nos anos 70 dos Estados Unidos.

Inconformados com a incapacidade de acadêmicos brancos em entender a raça como perspectiva essencial de análise para compreender as relações de poder das sociedades¹⁰³, diversos intelectuais negros, latinos e asiáticos, iniciaram um novo campo/metodologia de estudos que propôs ensinar a doutrina jurídica de um ponto de vista consciente da raça.¹⁰⁴

¹⁰⁰ ALMEIDA, Op. Cit., 2020, p. 139.

¹⁰¹ ALMEIDA, Op. Cit., 2020, p.140.

¹⁰² ALMEIDA, *Op. Cit.*, 2020, p.148.

¹⁰³ SILVA, C.L.; PIRES, T.R.O. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPENDI-UFS. Florianópolis: 2015, p. 61-85.

¹⁰⁴ Ferreira, G.; Queiroz, M. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. In: *Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 3, n. 1, p. 201-229, 2018.

A premissa principal da Teoria Crítica da Raça, qual seja, "a ideia de que o racismo não é um comportamento considerado anormal, mas uma experiência diária na sociedade estadunidense"¹⁰⁵ 106. Colocar, portanto, o critério raça

[...] como informador das reflexões sobre o direito, não apenas no seu ordenamento normativo, mas também institucional, histórico, político e estrutural, permite evidenciar aspectos negligenciados e obscurecidos pela "convergência de interesses" que o modelo de supremacia branca fomenta. 107

Desta forma, construir socialmente o conceito de raça como unidade de análise para aplicação e formulação do direito é essencial para que se compreenda as razões da subalternidade e inferioridade conferida à população negra.

Decorrente dessa constatação, temos o conceito de *color blindness* (cegueira da cor) formulado pelos estudiosos das TCR. Segundo Angela Harris¹⁰⁸, representa a crença liberal em uma igualdade formal de todos os indivíduos e na atuação neutra do Estado.

Apesar de uma suposta universalidade das normas jurídicas, é facilmente identificável quais são os "padrões morais e de normalização que identificam o tipo de proteção e os sujeitos protegidos"¹⁰⁹. Deste modo, outra conclusão pode ser obtida, conforme observam Silva e Pires: "A cegueira da cor, assim como a defesa de uma perspectiva neutra, objetiva, imparcial e a-histórico da realidade levam, ao contrário, à preservação das hierarquias raciais, de gênero, morais e sociais que se pretende superar"¹¹⁰

A uberização do trabalho se faz mais uma vez presente, aqui. A ausência de regulação desta nova modalidade de labor por não se enquadrar como atividade com vínculo empregatício, segundo justificativa dos Tribunais brasileiros, evidencia um sistema judiciário que se pauta por esta crença na igualdade formal de todos os indivíduos.

¹⁰⁵ SILVA, C.L.; PIRES, T.R.O. Op. Cit. 2015, p. 64

¹⁰⁶ Segundo SILVA e PIRES (*Op. Cit*), apesar do contexto pertencer à outro país, entende-se que esta Teoria Crítica pode ser utilizada como lente privilegiada de análise da sociedade brasileira, vez que, apesar desta ter mais da metade de sua população composta por sujeitos pretos e pardos, profundamente desigual, na qual o sujeito moderno de direito é determinado a partir de sua condição de homem branco.

¹⁰⁷ SILVA, C.L.; PIRES, T.R.O. *Op. Cit.*, p. 62.

¹⁰⁸ HARRIS, A. Foreword. In R. Delgado and J. Stefancic (eds.), **Critical race theory**: An introduction (pp. xvii-xxi). New York: New York University Press, 2001.

¹⁰⁹ SILVA, C.L.; PIRES, T.R.O. *Op. Cit.*, p. 65.

¹¹⁰ Ibid.

Neste sentido, defendemos que uma das formas de se combater o racismo e a desigualdade racial e social gerada por ela, é através da regulação dos trabalhos uberizados, conferindo a estes trabalhadores o acesso à direitos trabalhistas e previdenciários, fundamentais para que alcance a igualdade racial.

Apenas a título de informativo, são 6 as propostas de regulação das formas de trabalho no capitalismo de plataforma, conforme elucidado por Kalil: (i) criação de uma nova categoria para classificar os trabalhadores; (ii) caracterização da relação de emprego a partir da dependência econômica; (iii) reformulação do conceito de empregador; (iv) elaboração de um contrato de trabalho adaptado ao trabalho sob demanda por meio de aplicativos e crowdwork; (v) ampliação subjetiva do Direito do Trabalho; e (vi) instituição de regulação afinada com o vanguardismo inclusivo¹¹¹.

Porém não se pretende no presente trabalho discutir qual a forma jurídica a regulação deve assumir, mas sim que deveria assumir alguma forma. Entendemos que essa discussão não poderia se esgotar neste artigo, e que deve ser tratado com a devida profundidade.

O ponto aqui é apenas a relação da ausência de uma regulação trabalhista que confira aos trabalhadores dignidade, direitos e garantias, como qualquer outro trabalhador merece. E nesse sentido, entendemos que é necessário que reformas legislativas sejam realizadas para compatibilizar a proteção do labor no capitalismo de plataforma pelo Direito do Trabalho¹¹².

Novamente, não compartilhamos da ilusão de que o direito seria o "reino da salvação". Entretanto, ainda que seja apenas mais uma das facetadas do poder emanado pelo Estado que deseja manter as estruturas racistas, não podemos descartar o direito como uma das armas que, "na luta pela liberdade, pode e dever ser utilizada contra os senhores"¹¹³.

Para finalizar, oportuno destacar um trecho de Sidney Chalhoub sobre a possibilidade de ações estratégicas na luta pela liberdade:

Algumas pessoas ficarão decepcionadas como as escolhas desses escravos que lutaram pela liberdade, resolutamente por certo, mas sem nunca terem se tornado abertamente rebeldes como Zumbi. Essa é uma decepção que temos que absorver, e refletir sobre ela, pois para cada Zumbi com certeza

-

¹¹¹ KALIL, Renan Bernardi. **Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho**: *crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos*. Tese de doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019, p. 235.
112 Ibid. p. 291.

¹¹³ ALMEIDA, *Op. Cit.*, 2020, p. 149.

existiu um sem-número de escravos que, longe de estarem passivos ou conformados com sua situação, procuraram mudar sua condição através de estratégias mais ou menos previstas na sociedade na qual viviam. Mais do que isso, pressionaram pela mudança, em seu benefício, de aspectos institucionais, daquela sociedade. E que os defensores da teoria do escravocoisa não me venham com a afirmação de que tais opções de luta não seriam importantes: afinal combater no campo das possibilidades largamente mapeado pelos adversários é exatamente o que fazem ao insistirem em Zumbi e sua rebeldia negra.¹¹⁴

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo a pesquisa realizada posta, entende-se que a ausência de regulação das formas de trabalho uberizadas se constitui como uma opção do Estado, para que as condições materiais em que se reproduz o racismo sejam mantidas. Desta forma, ao negar o acesso à direitos e garantias trabalhistas e previdenciários a estes trabalhadores, que no caso dos entregadores por aplicativo são majoritariamente negros, o Estado opta por uma política de aumento da informalidade e agravamento da divisão racial do trabalho.

Percebe-se, assim, que o objetivo geral deste trabalho foi atendido, uma vez que foi possível realizar a análise da estrutura do racismo em face da ausência de regulação do trabalho no capitalismo de plataforma.

Para tanto, foi necessário que, a partir da conceituação da uberização do trabalho e capitalismo de plataforma, fosse exposto o amplo processo de informalização do trabalho, no qual o trabalhador é transformado em um "autogerente subordinado", apesar do discurso de "autonomia" estar intrínseco à forma de coerção dos aplicativos. Ficou evidente, porém, que este discurso não passa de uma falácia para que parte dos custos, gerenciamento e controle do trabalho seja transferido aos consumidores e aos próprios trabalhadores. O resultado, conforme demonstrado, são as extensas jornadas de trabalho, a abolição de dias de descanso, e remunerações insuficientes, enquanto, à empresa, a transferência de riscos e custos se apresenta como vantagem.

Após isto, apresentou-se os elementos fático-jurídicos que impedem a caracterização de vínculo de emprego do trabalho uberizado, segundo entendimento jurisprudencial brasileiro: a subordinação e a não eventualidade. O que ficou evidente,

¹¹⁴ CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 318-319.

é que, há um debate puramente hermenêutico-interpretativo sobre a aplicação destes conceitos para os trabalhos por aplicativos. E sendo assim, sempre será prevalecida a interpretação que esteja mais de acordo com o capital, no sentido de obter mais produtividade a um custo mais baixo.

Na sequência, partindo dos conceitos de "informalidade do trabalho", e "divisão racial do trabalho", verificou-se que a uberização se apresenta como uma nova forma – adaptada ao capitalismo de plataforma – de demarcação da função do sujeito negro no mercado, qual a seja a da precariedade e ausência de direitos.

Por fim, isso tudo levou a conclusão de que a ausência de uma regulação jurídica capaz de proteger os trabalhadores não é por acaso. A manutenção do sistema capitalista necessita do racismo enquanto estrutura. Sem o direito cumprindo o seu papel de mantenedor da ordem social através da repressão – e em alguns casos, como o presente, através também da omissão –, os corpos negros não seriam domesticados e entregues indistintamente ao trabalho abstrato.

Assim, tem-se confirmada a hipótese de que, a informalidade advinda da não regulação é fruto de uma estratégia para que o racismo continue a se fazer presente no campo econômico, intensificando a divisão racial do trabalho.

As limitações verificadas na presente pesquisa dizem respeito às demais formas de trabalho uberizadas. A ausência de dados sociais, econômicos e raciais sobre os motoristas por aplicativo, por exemplo, impossibilita uma análise mais ampla da uberização enquanto fenômeno, e se a não-regulação deste ramo também produz demarcadores raciais.

Outra limitação diz respeito ao campo das possibilidades de regulação. Entende-se que há propostas inviáveis de se concretizarem, enquanto outras trazem maiores burocracias e complicações tanto para o trabalhador quanto para a empresa, de modo a também se mostrarem inviáveis. Assim, para se evitar equívocos conceituais e superficialidade do tema, optou-se por não adentrar neste campo, ainda que se entenda necessário para o seguimento do debate.

Deste modo, reforça-se a necessidade de que, para a continuidade da análise do tema, a raça seja incluída como elemento essencial de aplicação do direito. Pensar em formas de se regular o trabalho no capitalismo de plataforma sem levar em conta a construção social da raça como unidade de análise para aplicação e formulação do direito seria incorrer no mesmo erro novamente.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Sem maquiagem**: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos. São Paulo: Boitempo, 2014.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** *Estudos Avançados.* v. 34, n. 98, p. 111-126, São Paulo, Jan/Abr. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ea/v34n98/0103-4014-ea-34-98-111.pdf. Acesso em: 13 jan. 2021

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **In: Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, p. 41-51, Valparaíso, nov. 2019.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização do trabalho: subsunção real da viração**. *Passa Palavra*, São Paulo, 2017. Disponível em: http://passapalavra.info/2017/02/110685/. Acesso em: 13 jan. 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização e juventude periférica: Desigualdades, autogerenciamento e novas formas de controle do trabalho**. Novos estudos CEBRAP, São Paulo, v. 39, n. 3, p. 579-597, Set. 2020. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002020000300579. Acesso em: 08 fev. 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; *et al.* Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, 2020, pp. 1-21. Aliança Bike. Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo. São Paulo: Aliança Bike, 2019

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Editora Jandaíra, 2020, p. 20.

AMORIM, Daniela. Número de empregados domésticos no país bate recorde. **O Estado de S. Paulo, Economia & Negócios**, jan. 2020. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-empregados-domesticos-no-pais-bate-recorde,70003178662>. Acesso em: 09 fev. 2021

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. Editora Boitempo, São Paulo, 2018.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. **Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo**. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38901/pdf>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SETOR DE BICICLETAS - ALIANÇA BIKE. **Pesquisa do Perfil dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo**. São Paulo, jun. 2019. Disponível em: https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **Trabalhadores sob demanda: o caso "Uber".** *Revista da LTr*, v. 81, n. 3,p. 336, Mar. 2017.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais – uma introdução crítica ao racismo.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis: UFSC, 1989. p. 10.

BRASIL. IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf. Acesso em 11 jan. 2021.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX**. *In*: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Os limites dos direitos humanos acríticos em face do racismo estrutural brasileiro**: o programa de penas e medidas alternativas do Estado de São Paulo. Tese de mestrado em Direito do Estado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2016.

FERREIRA, G.; QUEIROZ, M. **A trajetória da Teoria Crítica da Raça:** história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. In: *Teoria Jurídica Contemporânea*, v. 3, n. 1, p. 201-229, 2018.

FRANCO, David Silva; FERRAZ, Deise Luiza da Silva. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. In: **Cadernos EBAPE.BR**, v. 17,p. 844-856, Rio de Janeiro, Nov. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/cebape/v17nspe/1679-3951-cebape-17-spe-844.pdf>. Acesso em 12 fev. 2021.

GUIMARÂES, Antônio Sérgio Alfredo. **Raça e os Estudos de Relações Raciais no Brasil**. Novos Estudos CEBRAP, n. 54, jul. 1999. p. 147-159.

HARRIS, A. Foreword. In R. Delgado and J. Stefancic (eds.), **Critical race theory**: *An introduction (pp. xvii-xxi)*. New York: New York University Press, 2001.

HIRSCH, Joachim. **Forma política, instituições políticas e Estado** – I. Crítica Marxista, n. 24, 2007, p. 26. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf >. Acesso em 10 jan. 2021.

KALIL, Renan Bernardi. **Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho**: *crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos*. Tese de doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

MACHADO, Leandro. **Por corrida motorista uber acampa 12 horas perto do aeroporto.** Folha de S.Paulo, Caderno cotidiano, fev. 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1857136-por-corrida-cara-motorista-do-uber-acampa-por-12-h-perto-de-aeroporto.shtml>. Acesso em: 14 jan. 2021.

MACHADO, Leandro. **Dormir na rua e pedalar 12 horas por dia: A rotina dos entregadores por aplicativo**. BBC News Brasil, mai. 2019. Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/bbc/2019/05/22/dormir-na-rua-pedalar-30-km-e-trabalhar-12-horas-por-dia-a-rotina-dos-entregadores-de-aplicativos.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MATSUO, Myrian. **Trabalho informal e desemprego: desigualdades sociais**. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras, e Ciências Humanas. São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05032010-130328/publico/MYRIAN_MATSUO.pdf. Acesso em: 09 fev. 2021

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. In: BRANDÃO, André Augusto P. (org.). *Programa de Educação Sobre o Negro na Sociedade Brasileira*. Niterói: EdUFF, 2000.

NERI, Marcelo C; FONTES, Adriana. Informalidade e Trabalho no Brasil: Causas, Consequências e Caminhos de Políticas Públicas. FGV Social — Centro de Políticas Sociais. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/es61-Informalidade-e-trabalho-no-Brasil-causas-consequencias-e-caminhos-de-Politicas-Publicas-Marcelo-Neri.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021

NERI, Marcelo C; FONTES, Adriana. **Informalidade e trabalho no Brasil: causas, consequências e caminhos de Políticas Públicas.** In: Cadernos Adenauer XI (2010), nº 2. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.cps.fgv.br/cps/bd/papers/referencias/NERI_FONTES_INFORMALIDAD E_2.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

OLIVEIRA, M.C.S; CARELLI, R.L; GRILLO, S. **Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho**. *Revista Direito e Práxis.* v. 11, n. 4, p. 2609-2634. Rio de Janeiro, Dez. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n4/2179-8966-rdp-11-04-2609.pdf>. Acesso em 13 jan. 2021.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017. p. 117.

PASSOS, R.G.; NOGUEIRA, C.M. **A divisão sociossexual e racial do trabalho no cenário de epidemia do COVID-19**: *considerações a partir de Heleieth Saffioti*. In: Caderno CRH, Salvador, v. 33, p. 1-9, 2020.

PASSOS, R.G.; NOGUEIRA, C.M. **O fenômeno da terceirização e a divisão sociossexual e racial do trabalho**. In: *Revista Katálysi*s, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 484-503, Dez. 2018.

PINHEIRO, L.; LIRA, F.; REZENDE, M.; FOUTOURA, N. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da Pnad contínua. Ipea: Brasília, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

PINTO, Maria Cecília Alves. As novas ferramentas tecnológicas de gestão de mão de obra e a necessária releitura do elemento fático-jurídico da não eventualidade na relação de emprego. *In*: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coords.). *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017, p. 203.

ROSA, Crislane. Divisões social, racial e sexual do trabalho na produção do espaço urbano. **Anais do XVI Simpósio Nacional de Geografia Urbana**, v. 1, p. 1723 – 1743, Vitória: UFES. 2019. Disponível em https://periodicos.ufes.br/simpurb2019/article/view/26583. Acesso em 11 jan 2021.

SANTOS, Eneida Maria dos. As plataformas digitais de transporte e o local do negro no mercado de trabalho: o racismo nas configurações institucionais do trabalho no Brasil do século XXI. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2020

SILVA, C.L.; PIRES, T.R.O. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. In: *XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPENDI –UFS*. Florianópolis: 2015.